



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento do exercício financeiro de 2024 do Crea-PR.

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 22, XVI, Artigos 70 e 71;

Considerando o Acórdão prolatado em 07/11/2002, publicado no Diário da Justiça de 18/11/2002 definindo os Conselhos de Fiscalização de Profissões como Regime de Direito Público;

Considerando que o TCU – Tribunal de Contas da União tem os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais como entidades de natureza jurídica de autarquias especiais e, por essa razão, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, necessita de normatização para área orçamentária e financeira de acordo com a Legislação da área Pública;

Considerando a Lei 4.320/1964 em seu Capítulo X - Das Autarquias e Outras Entidades, Artigos 107 a 110;

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 (LRF), Art. 1º, §1º e §3º letra b;

Considerando a Resolução nº 1.138/2023 do Confea, que regulamenta o planejamento plurianual e a gestão orçamentária do Sistema Confea/Crea.

O Presidente do Crea-PR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo disposto na Lei Federal 5.194/66, no Regimento Interno do Conselho e na Decisão de Plenário nº 667/2015,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o orçamento do Crea-PR, relativo ao exercício de 2024, seja elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º O Orçamento do Crea-PR deverá atender a legislação vigente quanto a:

Anualidade: O orçamento deve ter vigência limitada a um exercício financeiro, compreendendo 01 de janeiro à 31 de dezembro de cada ano. Conforme a legislação brasileira, o exercício financeiro precisa coincidir com o ano civil. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF vem reforçar este princípio ao estabelecer que as obrigações assumidas no exercício sejam compatíveis com os recursos financeiros obtidos no mesmo exercício. (Art. 165, inciso III, CF e arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964).

Clareza: O orçamento deve ser claro e de fácil compreensão.

Equilíbrio: Os valores autorizados para a realização das despesas no exercício deverão ser compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas. (Art. 167, inciso III, CF e Art 1º, § 1º da LC 101/2000).

Legalidade: A elaboração do orçamento deve observar as limitações legais em relação aos gastos e às receitas e, em especial, ao que se segue quanto às vedações impostas pela Constituição. (Art. 165 CF e Art. 167, inciso IV, CF).

Unidade Orçamentária: O orçamento é uno, ou seja, todas as receitas e despesas devem estar contidas numa só norma orçamentária. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º).

Publicidade: Garantia da transparência e pleno acesso a qualquer interessado às informações necessárias ao exercício da fiscalização sobre a utilização dos recursos arrecadados dos contribuintes. (Art. 37, caput e Art. 165, § 3º, CF).

Exclusividade: a norma orçamentária não poderá conter matéria estranha à fixação das despesas e à previsão das receitas (exceção Constitucional – autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito). (Art. 165, § 8º, CF e Art. 7º Lei 4.320/1964).

Uniformidade: Os dados apresentados devem ser homogêneos nos exercícios, no que se refere à classificação e demais aspectos envolvidos na metodologia de elaboração do orçamento, permitindo comparações ao longo do tempo, especialmente nos três últimos exercícios, observados os valores destoantes.

Universalidade: Todas as receitas e todas as despesas devem constar da norma orçamentária, não podendo haver omissão. (Art. 165, § 5º, incisos I a III, CF e Lei 4.320/1964, Art. 2º, 3º e 4º).

Contingência: Orçamento conterà dotação para reserva de contingência no valor equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e no máximo 3% (três por cento), da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais a partir do mês de março de 2024.

Art. 3º O Orçamento anual compreenderá:

- I - Metodologia das Receitas dos Creas;
- II - Demonstrativo das Estimativas de Quotas-Partes;
- III - Demonstrativo Analítico da Receita;
- IV - Demonstrativo Analítico da Despesa;
- V - Demonstrativo Sintético da Receita e Despesa;

Parágrafo único: O Orçamento anual discriminará a despesa por rubrica, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa.

Art. 4º A Proposta Orçamentária será elaborada entre os meses de julho a setembro de 2023 e deve ser apresentada para aprovação em reunião de Diretoria, apreciada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – CTC, e posteriormente enviada para homologação pelo Plenário do Conselho.

§ 1º Uma vez aprovada no Plenário do Crea a Proposta Orçamentária deve ser encaminhada ao Confea até o dia 15 de outubro de 2023 para a homologação.

§ 2º Por motivo de força maior e considerando a eventual não realização da reunião de Plenário antes do prazo previsto no § 1º, poderá o orçamento ser aprovado através de *Ad Referendum* da presidência, após à deliberação da CTC, possibilitando o envio ao Confea em tempo hábil.

§ 3º Após a homologação do *Ad Referendum* em Plenário deverá ser enviado o extrato da ata ou da Decisão ao Confea para juntada ao Orçamento anual já enviado.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DO CONSELHO

Art. 5º As ações de custeio, a manutenção dos programas vigentes e a execução dos planos setoriais (PDTI, plano de comunicação, plano de capacitação, plano de manutenção predial, plano de fiscalização, plano de

eventos, plano de compras e contratações) terão prioridade na alocação de recursos no Orçamento para 2024, bem como, na sua execução.

Art. 6º Quando da elaboração do Planejamento Estratégico 2024-2026, pela nova gestão, serão definidos os objetivos estratégicos, metas e projetos que também serão priorizados no exercício de 2024, e nos demais exercícios, com a devida inclusão no PPA.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes da Proposta Orçamentária são elaboradas de acordo com as diretrizes emanadas pelo Confea, tomando como base o histórico dos anos anteriores, a realização do exercício corrente e as previsões do cenário econômico, fazendo com isso a projeção para o ano subsequente.

Art. 8º Observadas as prioridades a que se referem os artigos 5º e 6º desta Instrução Normativa, e considerando o Art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Orçamento anual somente serão incluídos novos projetos e/ou novas despesas obrigatórias de duração continuada, se:

- I – houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos e despesas obrigatórias que estiverem em andamento;
- II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira; ou
- V – Para suprir eventuais necessidades de empenho diante de situações de reconhecida urgência ou de calamidade pública.

Art. 9º As receitas das taxas, anuidades, serviços e multas de infração devem ser estimadas pelo valor médio de cada fonte de receita, estabelecido em Resolução do Confea, considerando as tendências de execução para o exercício de 2024, com base no número de ocorrências em cada item nos últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Os descontos concedidos sobre as anuidade serão somente os definidos em Resolução do Confea e devem ser considerados na estimativa mensal da receita.

Art. 10 A receita financeira, obtida através dos juros, multas e atualização monetária das anuidades e dos rendimentos de aplicações de disponibilidades financeiras transitórias em Caderneta de Poupança e Títulos lastreados pelo Tesouro Nacional, deve ser estimada tendo como base a realização atual, analisando-se a tendência do mercado econômico em relação às taxas referenciais de juros.

Art. 11 As receitas de transferências correntes somente serão baseadas em convênios de apoio institucional ou recursos obtidos através do PRODESU – Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Art. 12 As receitas de capital serão resultantes do valor obtido com eventuais alienações de bens móveis, cujos valores serão apurados em processos administrativos com base no valor registrado na contabilidade com as devidas depreciações.

Art. 13 As despesas de capital voltadas aos investimentos do Conselho devem ser direcionadas à continuidade da reforma e ampliação da Regional de Cascavel e da nova Sede, execução dos projetos estruturantes, aquisição de móveis e utensílios de copa e cozinha para reposições em algumas unidades,

veículos para atender a fiscalização e também as áreas de apoio, além da aquisição de equipamentos de processamento de dados e de máquinas e equipamentos, visando melhorias tecnológicas e atendimento ao PDTI – Plano de Diretor de Tecnologia da Informação.

Art. 14 O Orçamento 2024 conterà dotação para reserva de contingência no valor equivalente a, no máximo, 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, que poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais a partir do mês de março de 2024.

Art. 15 Fica definido o valor equivalente a 3,0% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024 para repasses com transferências correntes, que poderão ser destinados aos termos de fomento e colaboração firmados com entidades de classe.

Art. 16 Na elaboração de sua Proposta Orçamentária o Conselho terá como base para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento realizada pelo menos até junho de 2023.

§1º Deverão ser considerados para a projeção das despesas os reajustes realizados e os benefícios concedidos pelo Conselho, negociados através de Acordo Coletivo de Trabalho das categorias envolvidas, SINDIFISC/PR e SENGE/PR.

§2º Deverão ser consideradas também possíveis despesas com contratações obrigatórias de concursos já realizados e expectativas de preenchimento de vagas em aberto.

Art. 17 É obrigatória a inclusão no Orçamento anual de verba necessária ao pagamento dos seus débitos decorrentes de ações judiciais movidas contra o Crea-PR.

Art. 18 Embora não subordinado às limitações contidas na Lei Complementar 101/2000, conforme Acórdão do TCU 341/2004, no exercício financeiro de 2024 o Crea-PR envidará esforços para limitar as despesas com pessoal ao máximo de 60% de comprometimento das receitas operacionais, objetivando observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável.

Art. 19 Se na análise do comprometimento da receita com despesas de pessoal dos últimos 4 meses for constatado resultado igual ou superior a 58% (cinquenta e oito por cento), em pelo menos 3 meses, todas as contratações e reposições que impactam neste índice serão suspensas, sendo retomadas apenas a partir do quarto mês consecutivo em que o índice se mantiver abaixo do limite.

Parágrafo único: Excetuam-se dessa regra necessidades específicas que possam gerar prejuízo ao Conselho, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas em Diretoria.

Art. 20 A Proposta Orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal que visará ao aprimoramento e treinamento dos funcionários, desde que relacionados aos conhecimentos, habilidades e atitudes abrangidos pelo sistema de avaliação de desempenho do Conselho.

Art. 21 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar 101/2000, o Presidente do Conselho procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, na mesma proporção da queda da receita, à nova realidade de arrecadação.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Conselho e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, iniciar-se-á com a imediata racionalização de todas as despesas operacionais do Conselho e, ato contínuo, a

redução das despesas preferencialmente na seguinte ordem:

- 1 – Eventos (realização e participação);
- 2 – Despesas com publicidade e propaganda;
- 3 – Diminuição do percentual de repasses de subvenções sociais;
- 4 – Investimentos.

CAPITULO IV

DA TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Art. 22 A elaboração da proposta orçamentária deve ser realizada de forma colaborativa pelos setores diretamente envolvidos, ouvidas todas as áreas do Conselho.

Art. 23 A execução do orçamento obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública federal.

Art. 24 Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão orçamentária o Conselho deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 25 O princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso da sociedade às informações relativas ao orçamento

Art. 26 Mensalmente devem ser publicados os balanços parciais no Portal da Transparência do Conselho e ao final de cada exercício deverão ser publicadas as demonstrações contábeis e o Relatório de Gestão, como forma de conferir transparência e permitir o controle social, conforme prevê a legislação específica.

CAPITULO V

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 É vedado consignar no Orçamento crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 28 Se o Orçamento Anual não for aprovado em tempo hábil pelo Confea, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze) avos do total de cada dotação, na forma da Proposta Orçamentária.

Art. 29 A alocação dos recursos e a sua execução deverão propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos seus resultados, bem como a prévia análise da sua motivação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 30 O processo de orçamentação e sua respectiva execução orçamentária terá conclusão com a decisão final do Confea, e eventualmente do TCU, acerca das informações e dados contidos na prestação de contas.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação e tem efeitos somente sobre o processo orçamentário do exercício de 2024.

Eng. Civil Ricardo Rocha de Oliveira

Presidente

PR-21702/D

Eng. Civil Hélio Sabino Deitos

Diretor Financeiro

PR-18730/D

Instrução aprovada na Reunião Ordinária de Diretoria nº 007/2023 de 31/07/2023, conforme Decisão de Diretoria nº 121/2023, apreciada na Comissão de Orçamento e Tomada de Contas na Reunião Ordinária nº 006/2023 de 31/07/2023, conforme Deliberação Crea-PR CTC 49/2023 e homologada na Sessão Ordinária de Plenário nº 1.010 de 1º/08/2023, conforme Decisão de Plenário nº 519/2023.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Sabino Deitos, 1º Diretor(a) Financeiro(a)**, em 15/08/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Rocha de Oliveira, Presidente do Crea-PR**, em 16/08/2023, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1391266** e o código CRC **AD5B56AF**.
